



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 1

015583

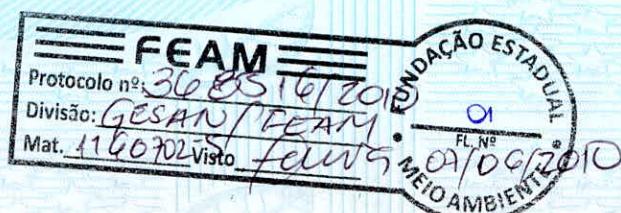
Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: : : Dia: Mês: Ano:

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade		<input type="checkbox"/> Condicionantes		<input type="checkbox"/> Licenciamento		<input type="checkbox"/> AAF		<input type="checkbox"/> Emergência Ambiental		<input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto		<input type="checkbox"/> Outros			
		<input type="checkbox"/> Fauna		<input type="checkbox"/> Pesca		<input type="checkbox"/> DAIA		<input type="checkbox"/> Reserva Legal		<input type="checkbox"/> DCC		<input type="checkbox"/> APP		<input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas	
		<input checked="" type="checkbox"/> Outros		<i>Disponibilidade final RSC</i>										<input type="checkbox"/> Outros	
01. Atividade						<input type="checkbox"/> Código				03. Classe		04. Porte			
05. Processo nº.				06. Órgão:						07. <input type="checkbox"/> Não possui processo					
08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado				<i>Rufa fura aquim aqual Ponte NOUG</i>				09. <input type="checkbox"/> CPF		10. <input type="checkbox"/> CNP		<i>23 804 149 10001 - 24</i>			
11. RG.		12. CNH-UF						13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral							
14. Placa do veículo - UF		15. RENAVAM						16. Nº e tipo do documento ambiental							
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		<i>Rufa fura aquim aqual Ponte NOUG</i>						18. Inscrição Estadual - UF		<i>MG</i>					
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia		<i>Centro</i>				<i>Ponte NOUG</i>		20. Nº. / KM		21. Complemento		<i>306</i>			
22. Bairro/Logradouro				23. Município								<i>M</i>			
25. CEP		26. Cx Postal		27. Fone:		<i>(31) 38171980</i>		28. E-mail				24. UF			
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.															
02. Nº. / KM		03. Complemento				04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade									
<i>Ponte NOUG</i>															
05. Município				06. CEP				07. Fone							
<i>10 cidades de sombrinha (sombrinha)</i>															
08. Referência do local															
09. Coord.		DATUM		<i>20° 26' 38" S</i>		Latitude		<i>42° 50' 54" W</i>		Longitude					
Geográficas		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre		Grau		Minuto		Segundo		Grau		Minuto			
Planas UTM		FUSO		22		23		24		X=		Y=			
										(6 dígitos)		(7 dígitos)			

10. Croqui de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120

SISTEMA
SISEMA
RUBRICA
SISEMA

15583

Folha 2/3

VISANDO O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA DN 52/2001 E SUAS ALTERAÇÕES, FOI REALIZADO VISTORIA NO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, QUANDO FOI CONSTATADO O INFORME:

O local de disposição de RSU do município em abrigação a cerca de 20 anos, situado em uma localidade conhecida como Sombrio, a 3 km do centro urbano, uma área de propriedade da Prefeitura. O local é reaberto pela rodovia. O depósito de lixo correrigiu-se a menor de 50 m da rodovia para Rio das Casas.

- Para o local são destinados os resíduos sólidos urbanos quados no município de origem comunitar, doméstico e público,

os resíduos estão sendo dispostos em plataformas aleatoriamente no local, seguindo informado são compactados dando mente, no momento da vistoria observou-se grande quantidade de lixo exposto, os resíduos são dispostos de forma aleatória de forma fanica, as plataformas não são estabilizadas e havia bastante rovimento de resíduos na área, tanto que não conformidade das plataformas, quanto para falta de drenagem pluvial nas áreas dos macacos de lixo, a operação realizadas é dentro de 30% da área de resíduos, a jusante da área, foi constatado a instalação de duas lagos de estabilização para recolhimento do drenagem dos macacos, a tubulação de drenagem desse mesmo, não havia vazão. as lagos encontravam-se em péssimas condições de estuado, havia muito mato, o lixo correto no local, não foi constatado nenhuma vazão de drenagem no local. os danos de gases, instalados encontravam-se inofitantes, não foi constatado sistema de drenagem pluvial no local, verificou-se que toda a drenagem pluvial da área é direcionada para uma área a jusante onde, situava-se um aqueduto, que verificou-se ser para descontaminação de animais domésticos e excreta no local.

Na localização de drenagem de materiais recaídos no local, não restígios de queimados, verificou-se a presença de vigias e fronte de aterro na área, formando um cercamento na vigia de ontem.

01. Servidor (Nome Legível) Fábio Cunha Loureiro MASP 60702-5 Assinatura Fábio Loureiro

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome Legível) Silvana Rodrigues MASP 917971-4 Assinatura Rodrígues

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome Legível) MASP Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) Heitor Pereira de Oliveira Função/Vínculo como Empregado(a) RSU

Assinatura Heitor Pereira de Oliveira

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



team



IEF



INSTITUTO ESTADUAL DE GESTÃO DA ÁGUA

**Indexado ao Auto de
Fiscalização:**

Nº 015583, 2010

FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº _____

Folha: 03/03

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

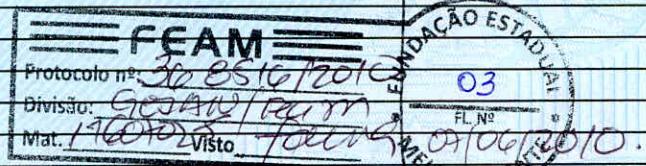
OS veículos de serviços de saúde, seguindo informação SAC emitidos pelo Conselho CISAMAPE para Secretaria de Saúde do município e encaminhados para o munícipio de Uba. Ficou determinado que a Prefeitura aruisse a team no prazo de 30 dias. O contrato oficial de recolhimento e tratamento dos RSS, tanto envio quanto sujeição ao no município, ficou em vista que os municípios precisam cumprir as determinações do CONAMA 358/2005, constatou-se a ausência de vários reatorres na área de deposição de RSS, havia reatores em meio a massa de lixo, foi recomendado a retirada dos mesmos uma vez que não é permitida a presença de animais.

- Foi constatado a instalação de um galpão de triagem na área do depósito, mas sem indicação de uso.

Dito, da situação encontrada e tenuo em vista que o município encontra-se irregular em relação aos documentos de 11/02/2005 e 04/02/2001, para a Prefeitura Municipal de Ponte Nova, com o prazo de 60 dias (sessenta dias corridos) para dispor o RSS gerado, no município, visando solutos urbanos e veículos de serviços de saúde em local licenciado ambientalmente.

tal situação deverá ser comprovada, junto a team no prazo mencionado, sob pena de multa diária de acordo com as determinações do Decreto 44.844/2008.

A visão foi adquirida pelo Sr. Heiro Pereira de Oliveira, Chefe de divisão de RSS do município.



Folha de Continuação () Sim () Não

Servidor Credenciado (Nome Legível):

1. Tânia Gustava Souza

MASP / Nº PM

1160702/5

Assinatura

Tânia Gustava Souza

Paulo

Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

2. Sílvana Rodrigues S. Rocha 917971-4

Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Recebi _____ via (s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização

Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: Heiro Pereira de Oliveira

Função/Vínculo com o Empreendimento: Chefe DIVISÃO

Assinatura

Heiro Pereira



LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

**Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Depósito de Lixo**

Processo nº 00387/2000/002/2001

Vistoria realizada em 02/06/2010



Foto 01 – Vista do portão de acesso e da guarita dos seguranças do depósito de lixo do município.



Foto 02 – Identificou-se disposição aleatória dos resíduos na plataforma de aterramento.



Foto 03 – Vista parcial da plataforma de disposição resíduo. Observou-se muito lixo exposto a céu aberto sem critério técnico.



Foto 04 – Observou-se que os resíduos estavam sendo carreados a jusante da área por não conformidade das plataformas e pela falta de sistema de drenagem pluvial.





Foto 05 – Foi identificado presença de animais na área.



Foto 06 – Constatou-se afloramento de chorume no pé da plataforma de aterramento dos resíduos.



Foto 07 – Identificou-se duas lagoas de estabilização em péssimas condições de manutenção, para recolhimento de chorume dos maciços de lixo, porem a tubulação encontrava-se inoperante.



Foto 09 – Verificou-se que toda a drenagem pluvial da área era drenada para um açude a jusante do local, a água é utilizada para dessedentação de animais.



Foto 08 – Os drenos de gases instalados encontravam-se inoperantes.

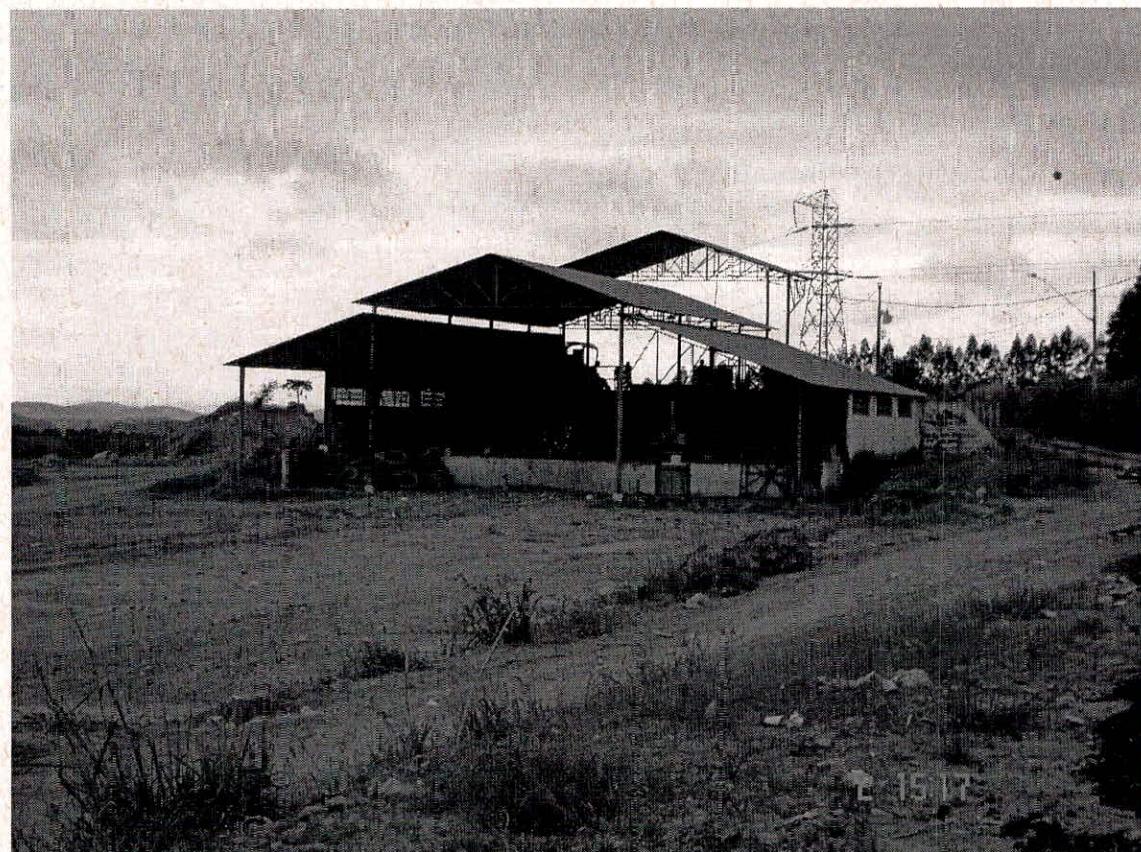


Foto 10 – Foi constatada a instalação de um galpão de triagem na área do depósito, porém sem indícios de operação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Saneamento Ambiental



OFÍCIO N°394/2010/SISEMA/ DQGA/GESAN

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado Senhor:

Comunicamos que durante vistoria realizada em 02-06-2010 de acordo com o AF nº 015583/2010, ao depósito de lixo desse município, constatou-se que a disposição final de resíduos sólidos urbanos vem ocorrendo de forma inadequada, em desacordo com as condições estabelecidas no Artigo 2º da Deliberação Normativa Nº52/2001 do COPAM, ao não adotar as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinadas por esta deliberação.

Tendo em vista o não cumprimento das determinações solicitadas pelo referido Auto de Fiscalização , foi lavrado o Auto de Infração nº 008009/2010, que ora encaminhamos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa Prefeitura dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, á Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n Serra Verde- Ed. Minas 1º andar Belo Horizonte MG, CEP 31 630-900.

Respeitosamente.


FRANCISCO PINTO DA FONSECA
Gerente da Gerência de Saneamento Ambiental

Exa. Senhor
João Antonio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Av. Caetano Marinho ,306 -Centro
35430-000 –PONTE NOVA - MG

TCS/tcs

Rua Espírito Santo, 495 - Centro - 30160-030 - Belo Horizonte / MG

Fone (31) 3219 5730

E- mail: feam@feam.br

Home page: www.feam.br

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM

4. Penalidades	1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 008009 /20						Folha 2/4				
	Hora: 16:30	Dia: 23	Mês: agosto	Ano: 2010							
Lavrado em Substituição ao AI n°:											
Vinculado ao:											
Auto de Fiscalização N°: 015583 de 02/06/2010											
B.O. N°: — de - / - / -											
3. Órgão Autuante: 01 [] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PMMG											

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
	01. Atividade <i>DISPOSIÇÃO FINAL RSU</i>	02. Código 07-7	03. Classe	04. Porte M
05. Processo n°.	06. Órgão: <i>FEAM</i>	07. [] Não possui processo		
08. [] Nome do Autuado <i>Prefeitura Municipal Ponte Nova</i>	09. [] CPF 10. [] CNPJ 2380414910001-29			
11. RG. —	12. CNH-UF —	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral		
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF	15. RENAVAM —	16. N° e tipo do documento ambiental		
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>AV. CARLOS MAIA</i>	18. Inscrição Estadual - UF			
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. N° KM 306	21. Complemento		
22. Bairro/Logradouro <i>centro</i>	23. Município <i>Ponte Nova</i>	24. UF <i>MG</i>		
25. CEP 35430-001	26. Cx Postal (31)38171980	27. Fone: 28. E-mail —		

6. Outros Envoltórios / Responsáveis	01. Nome	02. CPF/CNPJ
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. N°.
	05. Nome	06. CPF/CNPJ
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. N°.

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	02. N°. 03.KM
	04. Complemento (apartamento,loja, outros)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>localidade do sombrão</i>
	06. Município <i>Ponte Nova</i>	07. CEP —
	09. Infração em ambiente aquático: 1[] Rio 2[] Córrego 3[] Represa 4[] Reservatório 5[] Pesque-Pague 6[] Criadouro 7[] Outro	08. Fone () —
		Denominação do local:
	10. Referência do local <i>- local de disposição dos RSU de município (depósito de lixo).</i>	
11. Coord.	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude Grau 20° Minuto 39' Segundo 3,8" Grau 4120' Minuto 56" Segundo 54"
	Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Descrição da Infração	<i>Descumprir a DN 110/2008, causando poluição e degradação ambiental devido a disposição de RSU e tendo em vista o não atendimento a determinações do Auto de Fiscalização nº 015583/2010 para dispor resíduos sólidos urbanos em local licenciado. Aplica-se multa diária no valor de R\$ 1.000,05, conforme artigo 1º do Decreto 44.844/2008.</i>
--------------------------	--

9. Anotação Complementar	<i>FEAM</i>
	Protocolo n°: HS2134/2010
	Data: 10.11.2010
	Mat. 08
10	Assinatura do Agente Autuante <i>Amara Cunha Soysa</i>
	Assinatura do Autuado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N°

008009

/ 20

Folha 2/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Parte SEMA	RUBRICA	Resol. N°	Órgão
	5	83	-	-	-	7.722/00	44.844/ 2008	I	122					
	5	83	-	-	-	7.722/00	44.844/ 2008	I	116					

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1						1				
2						2				
3						3				
4						4				
5						5				

13. Reincidência: 1[]Genérica 2[]Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[]Atenuantes 2[]Agravantes 3[]Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
I	122	—	R\$1.000,05			
II	116	R\$10.001,00	—			

15. Valores da Multa e do ERP
02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : _____ () _____)

03. Valor da multa: R\$10.001,00 (vinte mil e um reais) _____ () _____)

04.DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: *PCam*, NO SEGUINTE ENDEREÇO: *Rod. Impeito Amém
Gigante, s/n Sua
rade - Ed. Anuas 1º andar, Bento Gonçalves - RS - 9630-000*
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. N° / KM
	05. Bairro / Logradouro	06. Município
	08. CEP	09. Fone

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. N° / KM
	05. Bairro / Logradouro	06. Município
	08. CEP	09. Fone

18. Motivação da Fiscalização	01. [] Rotina	02. [] Setorial	03. [] CGFAI	04. [] Emerg. Ambiental	05. [] Atend. de Denúncia
	06. [] Req. do MP	07. [] Solic. da Ouvidoria Ambiental		08. [] Outros:	

19. Órgão Comunicado	01. [] MP	02. [] Delegacia de Polícia	03. [] Não houve	04. [] Aguarda laudo técnico do(a): _____
----------------------	------------	------------------------------	-------------------	--

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)	02. Servidor 2 (Nome Legível)
	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.
	1190701-5	Amb. <i>cam/GZAN</i>
	03. Assinatura do servidor 1	04. Assinatura do servidor 2
	<i>cam/GZAN</i>	
	05. Autuado (Nome Legível)	07. Assinatura do Autuado
	<i>cam/GZAN</i>	
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

17409 | 2005 | 002 | 2010

AR

08
L-2010



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
END	Ao Senhor
CEP	João Antônio Vidal de Carvalho
	Prefeito Municipal de Ponte Nova
	Av.Caetano Marinho, 306 – Centro
	CEP: 35430/000 – Ponte Nova/MG
	Ofício GESAN: 394/2010
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION	
AI: 008009 2010	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	Jorge Bianchi Fernandes Mat. 8.406.904-0
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0	FC0463 / 16
114 x 186 mm	





2. M.

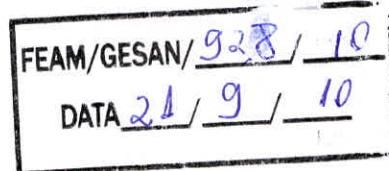
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

*Ao Ilmo. Sr. Gerente de Saneamento Ambiental
Francisco Pinto da Fonseca
Gerente da Gerência de Saneamento ambiental
Rua Espírito Santo 495, Centro – Belo Horizonte - MG*



Assunto: Ofício 394/2010/SISEMA/DQGA/ GESAN

Ilmo. Sr. Gerente,



O MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o Nº 23.804.149/0001-29, com sede na Avenida Caetano Marinho, nº 306, Centro, em Ponte Nova/MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, João Antônio Vidal de Carvalho, brasileiro, casado, CPF 086.761.516-87, residente e domiciliado na Rua Luiz Lasagna, 76, apto. 101, bairro Nossa Senhora Auxiliadora, em Ponte Nova, MG, vem por meio deste, manifestar acerca do constante no ofício 394/2010, encaminhado juntamente com o Auto de Infração, em que fora notificado o Município, para que fosse apresentada defesa, o que faz nos seguintes termos:

Trata – se a presente defesa do Município de Ponte Nova – MG ante ao Auto de Infração nº.: 008009/2010, onde no mesmo constata – se que a disposição final de resíduos sólidos urbanos vem ocorrendo de forma inadequada em desacordo com a Deliberação Normativa, nº.: 52/2001 do COPAM, pois conforme a referida legislação, não está por parte desta Administração Pública, sendo adotadas medidas minimizadoras no que tange aos impactos ambientais

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3817-1980

P/Anexo Fábio,
voluntário e
moralista.

At.

Francisco Pinto da Fonseca
GERENTE DE SANEAMENTO AMBIENTAL
FEAM - MASP: 12274437

23/09/10

Projeto
Daniela
A doc. apresentada
não aferdeu a soli-
citação técnica d'O
AF de 02/06/2010.
Recomenda-se o não
cancelamento da notificação
acima em questão.
At.
Daniela Souza
Tânia Cristina de Souza
ANALISTA AMBIENTAL - GESAN/FEAM
MASP: 1160702-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS



Primeiramente, cabe salientar que não há qualquer cláusula que resulte em renúncia do Poder Público ao seu dever de defender e preservar o meio ambiente e de promover todos os atos necessários à defesa dos interesses da Administração.

Para tanto com consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja Ata segue em anexo, o Município de Ponte Nova, no intuito de estar atendendo ao dispositivo legal, já deu início ao processo de Desapropriação para implementação de um Aterro Sanitário que esteja dentro dos padrões ambientais e principalmente atendendo a Deliberação Normativa, uma vez que área que hoje o mesmo se encontra não é apropriada para incorporação de um Aterro conforme estabelecido na legislação.

A Declaração de adequação do empreendimento com a legislação Municipal é de responsabilidade do Município e está seguindo os passos necessários não somente a implementação, bem como da viabilização do mesmo.

Como se vê, o Município sempre agiu de acordo com os princípios da moralidade e da legalidade, diante de tais fatos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se manifestou aduzindo que no concernente a um local de destinação final de resíduos sólidos de Ponte Nova, este, por ora, não restou devidamente licenciado. Entretanto, já se encontra em fase de adequação para mantê-lo na condição de aterro controlado.

No que cerne tal procedimento, cumpre evidenciar o que se entende por aterro controlado, o que se faz por intermédio do disposto na Lei nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova, conforme se vislumbra *in verbis*:

Art. 1º Para todos os efeitos concernentes ou correlatos à presente Lei, serão utilizadas as definições a seguir discriminadas:

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3817-1980



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS



II - ATERRA CONTROLADO: instalação de destinação final, na qual os RSU são depositados no solo e em seguida cobertos com terra e compactados com trator de esteira.

Diante disso, se deflagra que o Município diante da ausência de área formalmente composta para a destinação dos resíduos sólidos, providencia um modo alternativo, de maneira a suprir a necessidade de se obter um local para dar destinação aos resíduos provenientes das residências do Município.

Lado outro, o Município de Ponte Nova aderiu a um convênio firmado entre a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM e Universidade Federal de Viçosa - UFV para providenciar apoio técnico aos Municípios interessados e dentro das limitações enfrentadas pelo Município, esta área de destinação final está sendo devidamente adequada conforme o procedimento correto a ser adotado.

Do mesmo modo, o Município apresentou à Universidade Federal de Viçosa uma nova área com objetivo de implantar o aterro sanitário na cidade, já analisado conforme parecer em anexo emitido pela UFV, área esta que será objeto de desapropriação conforme ata anexada.

Desta forma, tem – se com a observância da referida ata a liberação de recursos no importe de R\$ 85.000,00(Oitenta e cinco mil reais), para a implementação do aterro sanitário, já sendo viabilizado pela Secretaria de Governo o processo para que a Desapropriação do Terreno possa ocorrer.

Inobstante isso, e, considerando que o parecer se posicionou de maneira positiva, o Município com a vontade política que detém esta Administração atual,

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3817-1980



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS



realizará o processo de desapropriação da referida área, e posteriormente serão realizados os levantamentos topográficos, a confecção do projeto, o licenciamento ambiental bem como sua implantação.

Assim, o Município de Ponte Nova/MG, conforme tem a manifestar que vem adotando todas as medidas inerentes para a construção de uma área devidamente capaz de suprir a necessidade da destinação dos resíduos sólidos urbanos, ressaltando a adoção de maneira alternativa, e temporária, a execução por meio do aterro controlado, que está atendendo à destinação final da quantidade de resíduos que lhe é depositada.

Ao final, vem o Município, **REQUERER**, o cancelamento da Notificação pelas razões acima mencionadas e se assim não for o entendimento Vossa Senhoria, que seja concedido novo prazo para apresentação dos documentos comprobatórios da implementação do Aterro Sanitário, conforme as normas ambientais vigentes, por via processo de Desapropriação de novo terreno.

Nesses termos, pede deferimento,

Ponte Nova, 20 de setembro de 2010.

João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3817-1980



PROCESSO N°: 17409/2005/002/2010

FEAM

Protocolo n°:	541144120
Divisão:	NAI
Mat.	Visto



REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 8009/2010

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ANÁLISE

Relatório

A Prefeitura Municipal de Ponte Nova foi autuada como incursa no artigo 83, anexo I, códigos 116 e 122, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

"Descumprir a DN 119/2008, causando poluição e degradação ambiental devido a disposição de RSU e tendo em vista o não atendimento à determinação do Auto de Fiscalização n° 15583/2010 para dispor resíduos sólidos urbanos em local licenciado. Aplica-se multa diária no valor de R\$1000,05, conforme artigo 70 do Decreto 44.844/2008."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento. Além da multa diária no valor de R\$1000,05 (mil reais e cinco centavos).

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO N° 394/2010/GESAN/DQGA/FEAM em 31/08/2010 (fl.14), apresentou defesa tempestivamente em 20/09/2010, alegando, em síntese, que:

- o Município de Ponte Nova iniciou o processo de Desapropriação para implantação de um Aterro Sanitário que esteja dentro dos padrões ambientais e principalmente atendendo à Deliberação Normativa;



- diante da ausência de área formalmente composta para a destinação dos resíduos, o Município providenciou um modo alternativo, de maneira a suprir a necessidade de se obter um local para dar destinação aos resíduos provenientes das residências;
- o Município aderiu um convênio firmado entre a FEAM e a UFV para providenciar apoio técnico aos municípios interessados, já tendo sido apresentado uma nova área com o objetivo de implantar o aterro sanitário na cidade;

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo autuado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Fiscalização – Irregularidades - Depósito de Lixo - Degradação Ambiental – Caracterização – Multa diária

Em sua defesa, o Município alega que vem adotando todas as medidas inerentes para a construção de uma área devidamente capaz de suprir a necessidade da destinação dos resíduos sólidos urbanos, ressaltando a adoção de maneira alternativa e temporária, a execução por meio do aterro controlado que está atendendo à destinação final da quantidade de resíduos que lhe é depositada.

Entretanto, tais justificativas não minimizam a desídia do Município frente a ocorrência de degradação ambiental constatada durante vistoria realizada pelo agente fiscalizador. Vejamos.

Segundo Auto de Fiscalização nº 15583/2010 de 02/06/2010, visando o cumprimento das determinações da DN 52/2001 e suas alterações, foi realizada vistoria no Município de Ponte Nova, quando foi constado ou informado:

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



“- O local de disposição de RSU no Município em utilização há cerca de 20 anos em uma localidade situada à 5km do centro urbano, uma área de propriedade da Prefeitura. O acesso é realizado pela rodovia. O depósito de lixo localiza-se a menos de 50metros da Rodovia para Rio Casca.

- Para o local, são destinados os resíduos sólidos urbanos gerados no Município de origem comercial, doméstica e público.

- Os resíduos estão sendo dispostos em plataforma aleatoriamente no local, no momento da vistoria observou-se grande quantidade de lixo exposto, os resíduos são dispostos de forma aleatória sem critério técnico, as plataformas não são estruturadas e havia bastante carreamento de resíduos na área, tanto pela não conformidade das plataformas quanto pela falta de drenagem pluvial nas áreas dos maciços de lixo; a operação realizada é entorno de 30t/dia de resíduo; a jusante da área foi constatado a instalação de duas lagoas de estabilização para recolhimento do chorume dos maciços, na tubulação de drenagem dos mesmos não havia vazão. As lagoas encontravam-se em péssimas condições de operação, havia muito mato e lixo carreado no local, não foi constado nenhuma vazão do chorume no local. Os drenos de gases instalados encontravam-se inoperantes, não foi constatado sistema de drenagem pluvial no local, verificou-se que toda drenagem pluvial da área é drenada para uma área a jusante onde situa-se um açude que serve para dessedentação de animais domésticos e de corte do local. (...)

- foi constado a instalação de um galpão de triagem na área do depósito, mas sem indícios de operação.

- Diante da situação encontrada e tendo em vista que o Município encontra-se irregular em relação ao cumprimento dos prazos da DN 119/2008 e DN 52/2001, fica a Prefeitura Municipal de Ponte Nova com o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para dispor os RSU gerados no Município, resíduos sólidos urbanos e resíduos do serviço de saúde em local licenciado ambiental.

Tal providência deverá ser comprovada junto à FEAM no prazo mencionado, sob pena de multa diária de acordo com as determinações do Decreto 44.844/2008.”



Conforme relatado no AF nº 15583/2010, em a vistoria realizada em 02/06/2010 no depósito de lixo do Município de Ponte Nova, constatou-se que a disposição final de resíduos sólidos urbanos vem ocorrendo de forma inadequada, em desacordo com as condições estabelecidas no Artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/2001 do COPAM, ao não adotar as medidas minimizadoras dos impactos determinadas por esta deliberação.

Assim, a constatação de que a Prefeitura Municipal de Ponte Nova não atendeu às determinações solicitadas no Auto de Fiscalização nº 15583/2010 referente à poluição/degradação causada pela disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos, resultou na lavratura do Auto de Infração nº 8009/2010 de 23/08/2010, sendo a conduta da autuada tipificada no artigo 83, Anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples- ou multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.

Ainda quanto à **degradação/poluição ambiental**, cabe ressaltar que além da detalhada descrição do aterro sanitário do Município no **Auto de Fiscalização nº 15538/2010**, o agente fiscalizador registrou visualmente a infração conforme o Relatório Fotográfico de fls. 04/06, evidenciando a disposição aleatória dos resíduos na plataforma de aterramento, muito lixo exposto a céu aberto sem critério técnico, os resíduos sendo carreados a jusante da área por não conformidade das plataformas e pela falta de sistema de drenagem pluvial, presença de animais na área, afloramento de chorume no pé da plataforma de aterramento dos resíduos.



Ainda, conforme o Relatório Fotográfico, verificou-se que toda a drenagem pluvial da área era drenada para um açude a jusante do local, sendo a água utilizada para dessementação de animais. Constatou-se que os drenos de gases instalados encontravam-se inoperantes, bem como um galpão de triagem na área do depósito, sem indícios de operação.

É sabido que a disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos, provoca **degradação ambiental** por causar poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar, além de provocar danos à saúde humana, pela geração de gases e proliferação de vetores.

Desta forma, resta patente o cometimento da infração pelo Município de Ponte Nova, no que se refere à ocorrência de degradação/poluição ambiental referente à disposição inadequada de resíduos sólidos, razão pela qual a penalidade de **multa diária deverá ser mantida**.

Nesse sentido, a multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator nos termos do artigo 70 do Decreto 44.844/2008 aplica-se multa diária quando o infrator descumprir medidas e prazos impostos pelo órgão competente quando da lavratura de auto de infração cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou degradação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 70. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente quando da lavratura de auto de infração cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Auto de Fiscalização, Parecer ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com a participação do empreendedor que se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação.

§ 2º Caso verificado a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante os próximos trinta dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com o órgão competente.

§ 3º O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 2º.



§ 4º Ultrapassados trinta dias do prazo improrrogável a que se refere o § 2º, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades de suspensão das atividades, multa simples e multa diária, após notificação do empreendedor.

Conforme orientação da Advocacia Geral do Estado, exarado no Parecer nº 2.426 de 2010, a multa diária aplica-se quando o infrator descumprir medidas e prazos impostos pelo órgão ambiental por ocasião da autuação, com período máximo de 30 (trinta) dias.

No caso em análise, a multa diária incidirá por 30 dias, com início a partir do término do prazo de 60 dias, conforme prazo estabelecido no Auto de Fiscalização nº 15583/2010 de fls. 01/03, perfazendo-se o valor de R\$30.001,50 (trinta mil e um reais e cinquenta centavos).

Do Descumprimento da Deliberação Normativa nº 119 de 27 de junho de 2008

Importa ressaltar que desde a publicação da **Deliberação Normativa nº 52/2001** os Municípios foram convocados o licenciamento ambiental do sistema adequado de disposição final de lixo, de modo que todos os municípios foram obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar requisitos mínimos, até a implantação, através de respectivo licenciamento, do sistema adequado de disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública.

No art. 2º da referida Deliberação todos os Municípios do Estado de Minas Gerais, tiveram o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Deliberação, para minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar os requisitos mínimos, até a implantação, através do licenciamento, sistema adequado de disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública.

As **Deliberações Normativas nº 75 de 20/10/2004 e nº 105 de 18/11/2006** convocaram, novamente, os municípios com população entre trinta e cinquenta mil habitantes ao licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de



resíduos sólidos urbanos, concedendo aos municípios novos prazos, até novembro de 2007 para a instalação e operação do sistema adequado de RSU.

A Deliberação Normativa COPAM Nº 119, de 27 de Junho de 2008, reiterou a convocação aos municípios com população urbana acima de 30.000 habitantes, que não cumpriram os prazos estabelecidos na DN 105/2006, a formalizarem processo de licenciamento ambiental para sistema de tratamento e/ou disposição final de resíduos.

Nos termos da referida Deliberação o Município de Ponte Nova com população urbana entre 30.000 e 50.000 habitantes teve o prazo até 31 de outubro de 2009 para formalizar o processo de Licença de Operação para o sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos:

Art. 1º - Para aplicação desta deliberação considera-se o CENSO 2000 do IBGE como referência para definição da população urbana dos municípios.

Art. 2º - Ficam os municípios listados nos anexos I, II e III desta deliberação re-convocados a proceder à formalização dos processos de licenciamento para sistema de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos nos prazos abaixo estabelecidos:

I – até 30 de novembro de 2008 devem ser formalizados os processos de Licença de Instalação – LI – pelos municípios com população urbana entre 30.000 e 50.000 habitantes, listados no Anexo I.

II – até 31 de outubro de 2009 devem ser formalizados os processos de Licença de Operação – LO – pelos municípios com população urbana entre 30.000 e 50.000 habitantes, listados no Anexo II.

III até 31 de outubro de 2008 devem ser formalizados os processos de Licença de Operação – LO – pelos municípios com população urbana superior a 50.000 habitantes, listados no Anexo III.

Portanto, é inegável que os Municípios tiveram prazos suficientes para as devidas adequações e implantação dos aterros sanitários de acordo com as normas ambientais vigentes.

Sendo indiscutível o dever dos municípios de adotar uma conduta ambientalmente correta, seguindo requisitos mínimos previstos na legislação ao definir suas áreas para disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública até a implantação de sistema adequado.



Assim, resta patente o cometimento da infração pelo Município de Ponte Nova, no que se refere à infração descrita no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Por todo o exposto, incontestável o cometimento das infrações pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, no que se refere à ocorrência de degradação/poluição ambiental quanto à disposição irregular dos resíduos sólidos urbanos, bem como o descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 119/2008 que convocou os municípios a formalizarem processo de licenciamento ambiental para sistema de tratamento e/ou disposição final de resíduos, razão pela qual sugerimos que o Auto de Infração nº 8009/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos a manutenção da penalidade da **multa diária**, no valor de R\$1.000,05 (mil reais e cinco centavos), incidente por 30 dias, perfazendo o valor de **R\$30.001,50 (trinta mil e um reais e cinquenta centavos)**, nos termos do artigo 70 c/c artigo 83, anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Além da manutenção da penalidade de **multa simples** no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2020.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



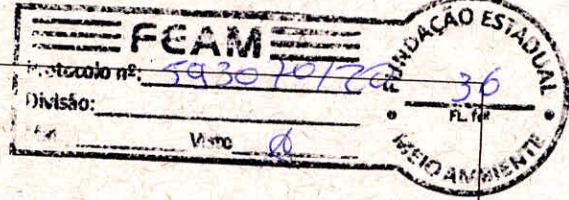
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 17409/2005/002/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 8009/2010

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de **multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos termos do Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Além da manutenção de **multa diária**, no valor de R\$1.000,05, incidente por 30 dias, perfazendo o valor de **R\$30.001,50 (trinta mil e um reais e cinquenta centavos)**, com fundamento no artigo 70 c/c artigo 83, anexo I, Código 122 do referido Decreto.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



**À CAMÂRA NORMATIVA RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM)**

Auto de Infração nº **8009/2010 (PA N° 17409/2005/002/2010)**.

Auto de Fiscalização nº **15583/2010**.

Autuado: Município de Ponte Nova/MG

CNPJ: 23.804.149.0001-29

MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 23.804.149.0001-29, com sede na Avenida Caetano Marinho, nº 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35430-001, não se conformando com a autuação em epígrafe, lavrada em 23.08.2010, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador in fine assinado, com fulcro nos artigos 16-C da Lei 7.772/80 e 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – DOS FATOS

Trata-se de auto de infração nº 8009/2010 lavrado em face do autuado pela conduta tipificada no artigo 83, Anexo I, Código 122; código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08 que, ao contrário do texto exposto no auto de infração, assim prevê:

Código 12U2 - "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

Código 116 - "Descumprir determinação ou deliberação do Copam."

Pelas "supostas condutas", o autuado foi penalizado com multa simples no importe de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e multa diária no importe de R\$ 1.000,05.



Com efeito, o presente auto de infração não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir demonstrados.

II - DO DIREITO

2.1 – Preliminarmente:

2.1.1 - Da violação do devido processo legal formal: ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração - nulidade.

Inicialmente é necessário observar que o referido auto de infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08, quais sejam:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange as **circunstâncias atenuantes e situação pregressa do recorrente.**

Em desprezo às condições estabelecidas no art. 15, da Lei 7.772/80 e no art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08, o auto de infração não esclarece a gravidade do ato e as consequências para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, além de não constar antecedentes e inclusive a conduta do autuado junto aos órgãos ambientais no intuito de sanar a irregularidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA TRIBUTÁRIA**



Assim, na falta dos requisitos essenciais e por flagrante equívocos de fundamentação, deve ser **declarado nulo o auto de infração**, posto que tal ato **ofende o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa**, tendo em vista que não foram expostos os requisitos essenciais a aplicação da penalidade, que inclusive interferem no valor da exacerbada multa e impede o **exercício de defesa**, constitucionalmente assegurado.

Portanto, a ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração o **torna nulo de pleno direito**, pois viola o princípio do devido processo legal, trazendo vícios de forma insanáveis, que causam prejuízo ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Percebe-se de plano que o ato não atende ao requisito essencial da forma, inerente a qualquer ato administrativo.

Pelos dispositivos legais mencionados, **não há dúvidas de que o auto de infração foi irregularmente preenchido, o que enseja sua nulidade, já que não observada a forma prescrita em lei, um dos requisitos de validade do ato jurídico.**

Assim, sendo nulo o auto de infração por não preencher a forma prescrita em lei, nulo serão quaisquer efeitos que dele decorreram, portanto, insubstancial a multa combatida.

Isto posto, requer seja declarado por V. Exa. a **nulidade do auto de infração**, ora discutido, com a anulação da multa fixada, tendo em vista estar flagrante a omissão da autoridade competente aos requisitos implícitos no art. 15, da Lei 7.772/80 e no art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08.

Por outro lado, caso entenda V. Exa., pelo indeferimento do presente recurso pelas razões de mérito acima expostas, o que se discute apenas a título de argumento e evitando-se qualquer preclusão de defesa, resta demonstrado ainda que a penalidade imposta ao autuado encontra-se em contradição ao que determinam os artigos 56 e seguintes do Decreto Estadual 44.844/08, senão vejamos:

"Art. 56. As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA TRIBUTÁRIA**



(...)

II - multa simples; (...)

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima; e

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 14.309, de 2002, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observados o disposto no Anexo III.”

Determina ainda o artigo 66:

“Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios::

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)"

Portanto, tal omissão deixa o auto de infração ainda mais desacreditado, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Assim, levando em consideração os seus bons antecedentes, e a previsão expressa no artigo 11 da Lei 7772/80, a pena de multa aplicada foge a risca do que determina a legislação, posto que sem qualquer fundamento é lançada em valor totalmente diverso daquele previsto na legislação.



Isto posto, requer seja declarado por V. Exa. **a nulidade do auto de infração**, ora discutido, com a anulação da multa fixada, tendo em vista estar fragrante a omissão da autoridade competente ao que determina os requisitos implícitos no art. 15, da Lei 7.772/80 e no art. 66 do Decreto Estadual 44.844/08.

Feitas tais afirmações preliminares, no intuito de evitar a preclusão do sagrado direito de defesa, além dos vícios de forma acima elencados, o auto de infração traz em seu texto matéria técnica impertinente que carece ser esclarecida.

2.1.2 – Configuração de Prescrição Intercorrente e Ocorrência de Prescrição Quinquenária no Processo Administrativo.

Inicialmente é necessário considerar a data de lavratura do Auto de Infração nº 8009/2010, 23 de agosto de 2010, considerar também que **após quase 11 (onze) anos da emissão do Auto de Infração** o órgão ambiental se manifestou através do Ofício nº 66/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

Diante disso, é clara a necessidade de aplicação do § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/99 ao presente caso, uma vez que a mora da Administração Estadual, pode acarretar diversos prejuízos ao administrado, neste caso fortalecido principalmente pela elevação do valor da multa imposta ao Autuado, por meio de incidência de juros de mora desde a data de lavratura do Auto de Infração.

Considerando também o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê prescrição quinquenal, e levando em consideração que a lavratura do Auto de Infração nº 8009/2010 se deu em 23/08/2010, e que a administração pública Estadual se manteve inerte por quase 11 (onze) anos na apuração da infração, ocorrendo manifestação sobre aplicação das penalidades em 20/04/2021, não restando duvidas sobre a prescrição quinquenal.

Portanto, ainda que se fala de não aplicação da Lei 9.873/99, não há como se negar aplicação do prazo quinquenal para o caso previsto no Decreto 20.910/32, que incide a todos entes federativos.



Assim, não há outra medida senão o reconhecimento de que houve prescrição intercorrente e prescrição quinquenal no curso do processo administrativo do Auto de Infração nº 8009/2010 o que caracteriza a falta de fundamento para aplicação da sanção e a necessidade de arquivamento do processo administrativo.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas alegações preliminares de mérito acima expostas, requer o autuado seja:

- a) Dado provimento ao presente recurso com a consequente a declaração de nulidade do auto de infração por insubsistência de informações em fragrante desrespeito ao que determina o art. 15, da Lei 7.772/80 e no art. 66 do Decreto Estadual 44.844/08 e em desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa e do devido processo formal.
- b) Que seja anulado o Auto de Infração nº 8009/2010, por força de prescrição intercorrente prevista no § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/99 ou por prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/99.

Por fim, apenas a título de argumento, na improvável hipótese de se manter o auto de infração, requer digne-se V. Exa, determinada a **adequação da multa ao que determina o artigo 15 da Lei 7.772/80 c/c artigo 61 do Decreto 44.844/08**, sendo penalizado o autuado no valor mínimo expresso na legislação.

Requer ainda, pela inexistência de antecedentes e resguardando o intuito educativo da pena, **que lhe seja garantida as benesses do artigo 63 do Decreto 44.844/08, possibilitando ao Ente autuado a converter o valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM.**

Declara o signatário que na presente defesa seguem anexados os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA TRIBUTÁRIA



- Cópia do auto de Infração nº 8009/2010;
- Instrumento particular de procuração;
- Cópia do documento de identidade do procurador;
- Cópia do cartão de CNPJ do autuado;
- Comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Termos em que

Pede deferimento.

Ponte Nova, 07 de maio de 2021.

DANIEL DOS SANTOS PAVIONE Assinado de forma digital por
DANIEL DOS SANTOS PAVIONE
Dados: 2021.05.07 15:16:28
-03'00'
P.p. Daniel dos Santos Pavione
Assessor Jurídico II
OAB/MG 121.838

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

Processo nº 17409/2005/002/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8009/2010, infrações gravíssimas, porte médio.

ANÁLISE nº 73/2022

I) RELATÓRIO

O município de Ponte Nova foi autuado como incurso no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguinte irregularidades:

Descumprir a DN 119/2008, causando poluição e degradação ambiental devido à disposição de RSU e tendo em vista o não atendimento a determinação do Auto de Fiscalização nº 015583/2010 para dispor resíduos sólidos urbanos em local licenciado. Aplica-se multa diária no valor de R\$ 1.000,05, conforme artigo 70, do Decreto 44.844/2008.

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) pela infração do Código 116 e de multa diária no valor de R\$1.000,05 (mil reais e cinco centavos) pela prática da infração do Código 122.

Apresentou o Recorrente defesa tempestiva e foi proferida a decisão de fls. 36, aplicando-se a multa diária imposta por 30 (trinta) dias, perfazendo o valor de R\$30.001,50 (trinta mil e um reais e cinquenta centavos) e a multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Regularmente notificado do julgamento do auto de infração em 27/04/21, manejou recurso o Autuado, tempestivamente, em 17/05/21, no qual arrazoou, em síntese, que:

- o fiscal omitiu as circunstâncias atenuantes e a reincidência, art. 31, VI e V, do Decreto nº 44.844/2008, violando-se o devido processo legal e impedindo o exercício de defesa, razões pelas quais seria nulo o auto de infração;

- a penalidade de multa foi aplicada indevidamente e foi lançada em valor totalmente diverso do previsto na legislação, considerados o artigo 15, da Lei nº 7.772/80 e 66, do Decreto nº 44.844/2008;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 20.910/32.

Requeru que seja anulado o auto de infração ou adequada a multa ao que determina o artigo 15, da Lei Estadual nº 7.772/1980 e artigo 61, do Decreto nº 44.844/2008

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descharacterizar o auto de infração e tornar sem efeito a decisão de manutenção das penalidades de multa. Senão vejamos.

II.1. DOS AUTOS DE FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO. REQUISITOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO.

Argumentou o Recorrente que não foram considerados pelo fiscal os critérios para lavratura, as circunstâncias atenuantes e seus antecedentes e, por isso, seria nulo o auto de infração. Também suscitou de aplicação indevida da multa, a seu ver, lançada em valor diverso do previsto na legislação, considerados o artigo 15, da Lei nº 7.772/80 e 66, do Decreto nº 44.844/2008.

Ocorre, no entanto, que não se entrevê no auto de infração nº 8009/2010 qualquer vício que lhe retirasse a validade.

Observo que o artigo 29, do Decreto nº 44.844/2008 estabelecia os critérios a serem considerados pelo servidor credenciado para lavratura do auto de fiscalização:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas

medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º - Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

(Vide art. 11 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)



Ao contrário do firmado pelo Recorrente, foram considerados pelo agente autuante a gravidade do fato, os motivos e as consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Tanto é que foi autuado pela prática de duas infrações gravíssimas, decorrentes da disposição inadequada de RSU que resultou em **danos ambientais**.

Ainda no que respeita à alegada ausência de atenuante e reincidência esclareço que não se trata de vício insanável, podendo ser reconhecidas a qualquer tempo, caso se constate a ocorrência da circunstância autorizadora da atenuante e processo que geraria a reincidência. Portanto, o fato de não ter sido a atenuante aplicada pelo agente autuante, ainda que tivesse sido caracterizada a circunstância autorizadora, não gera nulidade do auto de infração, já que pode ser aplicada *a posteriori*.

No caso dos autos, porém, não foi especificada a atenuante pretendida, tampouco demonstrada pelo Recorrente a razão pela qual entendeu que seria cabível. Reincidência, por sua vez, não foi considerada pelo agente autuante, tendo sido o valor da multa simples fixado em R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), no mínimo da faixa, considerada a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (médio). Quanto à multa diária aplicada pela infração do Código 1221, igualmente, nada há de equivocado em sua fixação e conforme está ao artigo

1

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

70, do Decreto nº 44.844/2008, com redação vigente ao tempo da infração², correspondente a 5% do valor da multa simples aplicável. Foi cobrada por 30 dias, considerando que o infrator não comunicou da regularização da situação, consoante orientação da Nota Jurídica nº 2.426/2010, da AGE. Desta forma, não há que se cogitar de violação ao exercício de defesa e contraditório.

O local de disposição de RSU de Ponte Nova foi vistoriado em 02/06/2010, para verificação do cumprimento das determinações da DN 52/2001, ocasião em que a fiscal se deparou com diversas irregularidades, listadas no AF nº 15583/2010:

Os resíduos estão sendo dispostos em plataformas aleatoriamente no local, segundo informado são compactados diariamente, no momento da vistoria observou-se grande quantidade de lixo exposto; os resíduos são dispostos de forma aleatória, sem critério técnico, as plataformas não são estruturadas e havia bastante carreamento de resíduos na área, tanto pela não conformidade das plataformas, quanto pela falta de drenagem pluvial nas áreas dos maciços de lixo; (...) à jusante da área foi constatada a instalação de duas lagoas de estabilização para recolhimento do chorume dos maciços, a tubulação de drenagem dos mesmos não tinha vazão. As lagoas encontravam-se em péssimas condições de operação, havia muito mato e lixo carreado no local; não foi

² Art. 70 - A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente quando da lavratura de auto de infração cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou degradação ambiental.

§ 1º - O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Auto de Fiscalização, Parecer ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com a participação do empreendedor que se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação.

§ 2º - Caso verificado a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante os próximos trinta dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com o órgão competente.

§ 3º - O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 2º.

§ 4º - Ultrapassados trinta dias do prazo improrrogável a que se refere o § 2º, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades de suspensão das atividades, multa simples e multa diária, após notificação do empreendedor.

constatada nenhuma vazão do chorume no local. Os drenos de gases instalados encontravam-se inoperantes, não foi constatado sistema de drenagem pluvial no local, verificou-se que toda a drenagem pluvial da área é drenada para uma área a jusante onde se situa um açude, que verificou-se ser para dessedentação de animais domésticos e de corte no local. (...) Constatou-se a presença de vários cachorros na área de disposição de RSU (...) Foi constatada instalação de um galpão de triagem na área do depósito, mas sem indícios de operação.

Foi determinado ao Recorrente no AF 15583/2010:



Ficou determinado que a Prefeitura apresente à FEAM no prazo de 30 dias o contrato oficial de recolhimento e tratamento dos RSS, tanto privado quanto público gerado no município, tendo em vista que os municípios precisam cumprir as determinações da CONAMA 358/2005. Foi recomendada a retirada dos cachorros, pois não é permitida a presença de animais.

Diante da situação encontrada e tendo em vista que o município encontra-se irregular em relação ao cumprimento dos prazos da DN 119/2008 e DN 52/2001, fica a Prefeitura Municipal de Ponte Nova com o prazo de 60 dias corridos para dispor o RSU gerado no município, resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde em local licenciado ambientalmente. Tal providência deverá ser comprovada junto à FEAM no prazo mencionado, sob pena de multa diária, de acordo com as determinações do Decreto nº 44.844/2008.



Da análise dos autos deflui claramente que o Recorrente cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pela disposição inadequada, a céu aberto, de RSU3, pois como preconiza a DN COPAM nº 51/2002, a disposição de lixo a céu aberto provoca degradação ambiental por causar poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar, além de provocar danos à saúde humana, pela geração de percolados, gases e proliferação de vetores. E a descrição dos fatos no Auto de Fiscalização, acima transcritos, não permite outra conclusão, senão a de que o Recorrente causou poluição ambiental pela disposição inadequada de RSU.

Outrossim, é preciso ressalvar que o Recorrente descumpriu os prazos estabelecidos pela DN COPAM nº 119/2005 para regularização ambiental dos sistemas de tratamento e/ou disposição final de RSU. O município de Ponte Nova deveria ter formalizado até 31/10/2009 o processo de LO, conforme Anexo II, da referida DN 119/2005, e não o fez. Em 07/08/2015 formalizou processo de LP+LI, PA 7140/2013/001/2015, para a atividade de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, que foi arquivado.

Por outro lado, ainda, é preciso considerar que o Recorrente não comprovou a inocorrência da poluição/degradação ambiental, como lhe competia, no exercício de direito subjetivo, em virtude do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental**. Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório e, destarte, compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental provar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, de acordo com posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julg. em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012

3 Art. 83, Código 122 - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).



II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISPOSITIVOS NÃO APLICÁVEIS. PROCESSOS ESTADUAIS. LIMITAÇÃO ESPACIAL. PLANO FEDERAL. REGULAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente que teria incidido a prescrição intercorrente, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99 e pela aplicação analógica do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior ao previsto.

No entanto, em virtude da limitação espacial de aplicação da Lei Federal nº 9.873/98 ao plano federal, consoante posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente nele fundamentada. Do mesmo modo, não se reconhecerá a aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32 para o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que este somente baseia a prescrição quinquenal do fundo de direito. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente. Não há, por conseguinte, embasamento legal para o seu reconhecimento no caso sob análise.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na

forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020).



Observo, ainda, que o órgão ou entidade a que se destina um parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Em que pese tal orientação ser reiteradamente trazida nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, **foram submetidas ao controle de legalidade e ANULADAS pelo Presidente do COPAM decisões da CNR nas quais se reconheceu a prescrição intercorrente nos autos de processos administrativos.**

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:



Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAF, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por conseguinte, não serão acolhidos os argumentos apresentados pelo Recorrente com o fito de invalidar a autuação, devendo ser preservada a decisão de aplicação da penalidade pelo cometimento das infrações previstas no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos que descharacterizassem as infrações cometidas, remetam-se os autos à CNR do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

